



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.509 - RS (2009/0013998-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
EMBARGADO : **SERVIÇOS DE URGÊNCIA GRAVATAÍ LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL LACERDA PAIANI E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAIS DE 8% OU DE 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.). INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA APLICADA POR AGRAVO REGIMENTAL CONSIDERADO INADMISSÍVEL/INFUNDADO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, opostos em face da decisão que condenou o agravante a pagar a multa por agravo regimental inadmissível/infundado, são condicionados ao depósito do respectivo valor, à luz do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC.

2. Outrossim, é certo que o requisito de admissibilidade recursal inserto no § 2º, do artigo 557, do CPC, também se revela aplicável à Fazenda Pública (Precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: **AI 471915 AgR-ED**, Rel. Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 06.10.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009; **RE 451225 AgR-ED**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 10.02.2009, DJe-094 DIVULG 21.05.2009 PUBLIC 22.05.2009; e **AI 530838 AgR-ED**, Rel. Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 21.06.2007, DJe-092 DIVULG 30.08.2007 PUBLIC 31.08.2007 DJ 31.08.2007).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.509 - RS (2009/0013998-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão de minha relatoria, proferido em sede de agravo regimental no recurso especial, cuja ementa restou assim vazada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAIS DE 8% OU DE 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

*1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: **RESP 1.002.932/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009).*

*2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644.736/PE**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 03.08.2006, objetivando a declaração do direito do contribuinte à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda pessoa jurídica, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 03.08.1996, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, nos termos dos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.

8. A Primeira Seção, quando do julgamento do **Recurso Especial 1.116.399/BA**, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, cristalizou o entendimento no sentido de que:

"1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSSL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais)." (REsp 1.116.399/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009).

9. Conseqüentemente, a expressão "serviços hospitalares" abrange os serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados, em regra (mas não necessariamente) no interior do estabelecimento hospitalar, "excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos" (REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 03.06.2009).

4. In casu, restou assente na instância ordinária que:

"Alíquota da base de cálculo da CSLL

A questão dos autos diz respeito à alíquota a ser aplicada à base de cálculo da CSLL de empresa, no caso, clínica cujo objeto é a prestação de serviços de fisioterapia e habilitação.

(...)

A dificuldade, no tipo de demanda ora em exame, é definir o que considera como prestação de serviços hospitalares. O STJ, inclusive, tem precedentes no sentido de que essa avaliação deve ser feita de forma que o estabelecimento tenha estrutura complexa e permita a internação do paciente.

Em outros julgados, cheguei a adotar entendimento mais abrangente, no sentido de que inclusive as empresas que prestam serviços de diagnóstico por imagem devem ser equiparadas às prestadoras de serviços hospitalares

A questão, todavia, tem sido apreciada, tanto pelo STJ quanto por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, sob outro enfoque. Para a equiparação pretendida, não é necessário que os serviços sejam prestados em estabelecimento tipicamente hospitalar. Entretanto, indispensável que, por sua estrutura pessoal e material, assemelhem-se aos de um hospital, inclusive no que tange à possibilidade de internação .

(...)

Diante de tais ponderações, minha posição anterior merece ser revista, de forma que o tratamento tributário diferenciado, previsto na Lei nº 9.249/95, não seja conferido a toda e qualquer pessoa jurídica, mas apenas àquelas que comprovem possuir atividade que exige estrutura assemelhada à dos hospitais, na forma já descrita. No caso, a impetrante não comprovou possuir tal estrutura, de forma que não faz jus, assim, à redução da alíquota pretendida."

5. Destarte, excepcionada a receita bruta advinda de meras consultas médicas, a apuração do IRPJ e da CSSL deve observar as bases de cálculo diferenciadas previstas nos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/95, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

*8. Deveras, "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado", revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, § 2º, do CPC (**Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).*

9. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, § 2º, do CPC)."

Em suas razões, pugna a embargante pela inaplicabilidade da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, à espécie, uma vez que "a Fazenda Nacional fez expressa ressalva para explicitar o caráter não protelatório do agravo ao encarecer a este órgão julgador colegiado que a interposição se dava, não em desrespeito ao julgamento do recurso repetitivo da quaestio iuris (art. 543-C, do CPC), mas apenas para a necessária obtenção de pronunciamento colegiado, via acórdão, possibilitando-lhe o manejo do recurso extraordinário ao STF".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.509 - RS (2009/0013998-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAIS DE 8% OU DE 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.). INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA APLICADA POR AGRAVO REGIMENTAL CONSIDERADO INADMISSÍVEL/INFUNDADO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, opostos em face da decisão que condenou o agravante a pagar a multa por agravo regimental inadmissível/infundado, são condicionados ao depósito do respectivo valor, à luz do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC.

2. Outrossim, é certo que o requisito de admissibilidade recursal inserto no § 2º, do artigo 557, do CPC, também se revela aplicável à Fazenda Pública (Precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: **AI 471915 AgR-ED**, Rel. Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 06.10.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009; **RE 451225 AgR-ED**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe-094 DIVULG 21.05.2009 PUBLIC 22.05.2009; e **AI 530838 AgR-ED**, Rel. Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 21.06.2007, DJe-092 DIVULG 30.08.2007 PUBLIC 31.08.2007 DJ 31.08.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Os presentes embargos de declaração não se revelam cognoscíveis.

É que o § 2º, do artigo 557, do CPC, assim dispõe:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

(...)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

Destarte, os embargos de declaração, opostos em face da decisão que condenou o agravante a pagar a multa por agravo regimental inadmissível/infundado, são condicionados ao depósito do respectivo valor, inócurren*te in casu*.

Outrossim, é certo que o requisito de admissibilidade recursal inserto no § 2º, do artigo 557, do CPC, também é aplicável à Fazenda Pública, consoante se depreende dos seguintes precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal:

"Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Art. 557, § 2º, do CPC. Depósito não efetuado pela Fazenda Pública. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Precedente. Aplica-se à Fazenda Pública a exigência de comprovação do depósito da multa de que trata o § 2º do art. 557 do CPC." (AI 471915 AgR-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00557)

"PROCESSUAL CIVIL. § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DO DEPÓSITO. FAZENDA PÚBLICA. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a comprovação do depósito da multa em questão é requisito de admissibilidade de novos recursos. Requisito aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Precedentes. II - Segundos embargos voltados contra decisão inexistente. Não conhecimento. II - Embargos de declaração não conhecidos." (RE 451225 AgR-ED,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-05 PP-01053)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PROCESSUAL. § 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. FAZENDA PÚBLICA. A comprovação do depósito da multa em questão é requisito de admissibilidade de novos recursos. Requisito aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Precedente: AI 525.511-AgR-ED, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Embargos de declaração não conhecidos." (AI 530838 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00041 EMENT VOL-02287-06 PP-01211)

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0013998-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.119.509 / RS

Número Origem: 200671000283569

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇOS DE URGÊNCIA GRAVATAÍ LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LACERDA PAIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SERVIÇOS DE URGÊNCIA GRAVATAÍ LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LACERDA PAIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária